



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 58/16**

Luxemburgo, 7 de junho de 2016

Acórdão no processo C-47/15  
Séline Affum / Préfet du Pas de Calais e Procureur général de la Cour  
d'appel de Douai

**A «diretiva regresso» opõe-se a que um nacional de um país terceiro possa, antes de ser sujeito a um procedimento de regresso, ser preso pelo simples facto de ter entrado irregularmente no território de um Estado-Membro por uma fronteira interna do espaço Schengen**

*O mesmo se aplica no caso de esse nacional, que se encontra numa situação de simples trânsito no território do Estado-Membro em causa, ser intercetado quando da sua saída do espaço Schengen e ser objeto de um procedimento de readmissão para o Estado-Membro de que provém*

A diretiva relativa ao regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular («diretiva regresso») <sup>1</sup> prevê as normas e procedimentos comuns aplicáveis nos Estados-Membros para o afastamento do seu território de nacionais de países terceiros em situação irregular.

A diretiva prevê que deve ser emitida uma decisão de regresso em relação a nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular. Esta decisão dá início, em princípio, a um período de regresso voluntário seguido, se necessário, de medidas de afastamento forçado.

Não havendo regresso voluntário, a diretiva impõe aos Estados-Membros que procedam ao afastamento forçado, aplicando medidas o menos coercivas possível. O Estado-Membro só pode proceder à detenção da pessoa em causa se houver risco de o afastamento estar comprometido, sendo que a duração da detenção não pode exceder, em caso algum, 18 meses.

O direito francês prevê que os nacionais de países terceiros podem ser punidos com uma pena de prisão de um ano caso entrem de forma irregular no território francês. Por outro lado, em França, uma pessoa de quem haja uma ou várias razões plausíveis para suspeitar que praticou ou tentou praticar um crime ou um delito punido com pena de prisão pode ser temporariamente privada da sua liberdade, a fim de ser mantida à disposição dos investigadores («detenção»).

Em 22 de março de 2013, Séline Affum, de nacionalidade ganesa, foi intercetada pela polícia francesa no ponto de entrada do túnel do Canal da Mancha, quando se encontrava num autocarro proveniente de Gent (Bélgica) e com destino a Londres (Reino Unido). Tendo apresentado um passaporte belga com a fotografia e o nome de outra pessoa, e não possuindo nenhum outro documento de identidade ou de viagem em seu nome, foi, num primeiro momento, detida por entrada irregular no território francês. Em seguida, as autoridades francesas requereram à Bélgica que a readmitisse no seu território.

Tendo S. Affum contestado a regularidade da sua detenção, a Cour de cassation francesa pergunta ao Tribunal de Justiça se, à luz da «diretiva regresso», a entrada irregular de um cidadão de um país terceiro no território nacional pode ser sancionada com pena de prisão.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar a sua jurisprudência Achughbajian <sup>2</sup>, à qual a questão da Cour de cassation se refere especificamente. Segundo esta jurisprudência, a «diretiva regresso» opõe-se a qualquer regulamentação de um

<sup>1</sup> Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98). A Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda não estão sujeitos a esta diretiva.

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2011, Achughbajian (C-329/11, v. CP n.º 133/11).

**Estado-Membro que pune com pena de prisão a situação irregular** de um nacional de um Estado terceiro, relativamente ao qual o procedimento de regresso previsto por esta diretiva ainda não terminou. Segundo esta mesma jurisprudência, esta diretiva permite, todavia, a prisão desses nacionais quando foram previamente objeto desse procedimento e permanecem em situação irregular no território do Estado-Membro sem motivo justificado<sup>3</sup>. Por outro lado, a diretiva também não se opõe à detenção administrativa com o objetivo de determinar se um nacional de um país terceiro está ou não em situação regular.

O Tribunal de Justiça observa em seguida que a entrada irregular constitui uma das circunstâncias de facto que podem levar à situação irregular na aceção da «diretiva regresso». **Portanto, a diretiva é aplicável a um nacional de um país terceiro que, como S. Affum, entrou de forma irregular** no território de um Estado-Membro e, por esse motivo, se considera que aí permanece em situação irregular. Por conseguinte, esse nacional deve ser sujeito ao procedimento de regresso previsto pela diretiva com vista ao seu afastamento, desde que a sua situação não tenha sido, eventualmente, regularizada.

O Tribunal de Justiça salienta ainda que as exceções previstas pela diretiva<sup>4</sup> não permitem que os Estados-Membros subtraíam um nacional como S. Affum do âmbito de aplicação da diretiva pelo facto de o referido nacional ter entrado ilegalmente por uma fronteira interna do espaço Schengen (no caso vertente, a fronteira franco-belga) ou de ter sido intercetado quando da sua tentativa de abandonar esse espaço (uma vez que, com efeito, o Reino Unido não faz parte do espaço Schengen).

Por outro lado, o facto de S. Affum ter sido objeto de um procedimento de readmissão no Estado-Membro de que provinha (Bélgica) não faz com que a diretiva não seja aplicável ao seu caso. Com efeito, a readmissão tem unicamente como efeito transferir a obrigação de aplicar o procedimento de regresso para o Estado-Membro que aceita esse nacional (no caso vertente, a Bélgica). Submeter um nacional de um país terceiro em situação irregular a uma pena de prisão atrasaria o início desse procedimento e o seu efetivo afastamento, pondo assim em causa o efeito útil da referida diretiva.

Por último, a situação de simples trânsito de S. Affum não obsta à aplicação da diretiva: com efeito, um nacional de um país terceiro que viaja num autocarro sem cumprir as condições de entrada está efetivamente presente no território do Estado-Membro em causa (no caso vertente, França) e encontra-se, assim, em «situação irregular» na aceção da diretiva, que não prevê um requisito de duração mínima ou de intenção de permanecer nesse território.

Uma vez que a diretiva é aplicável a S. Affum, esta não pode ser detida pelo simples facto de ter entrado irregularmente no território francês antes de ser sujeita ao procedimento de regresso. Ora, as autoridades francesas ainda não tinham iniciado esse procedimento.

Assim, o Tribunal de Justiça declara que, pelos motivos expostos na sua jurisprudência Achughbadian, os Estados-Membros não podem permitir, devido unicamente a uma entrada irregular, que leva à situação irregular, a detenção de nacionais dos países terceiros relativamente aos quais o procedimento de regresso previsto pela diretiva ainda não terminou, uma vez que essa detenção é suscetível de pôr em causa a aplicação desse procedimento e atrasar o regresso, pondo assim em causa o efeito útil da diretiva. O Tribunal de Justiça precisa que esta não exclui, todavia, a faculdade de os Estados-Membros punirem com pena de prisão outros

---

<sup>3</sup> Noutro acórdão, o Tribunal de Justiça precisou que a diretiva também não se opõe à prisão de um nacional de um país terceiro que se encontra em situação irregular, quando o procedimento de regresso foi aplicado e o nacional entrou de novo no território do Estado-Membro, violando uma proibição de entrada (acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2015, *Celaj*, C-290/14, v. CP n.º 112/15).

<sup>4</sup> Segundo a diretiva, os Estados-Membros podem decidir não aplicar a presente diretiva aos nacionais de países terceiros que sejam objeto de recusa de entrada nos termos do artigo 13.º do Código das Fronteiras Schengen ou sejam detidos ou intercetados pelas autoridades competentes quando da passagem ilícita das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e não tenham posteriormente obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro.

delitos que não os previstos simplesmente para uma entrada irregular, incluindo nas situações em que o referido procedimento ainda não terminou.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667